

AO

INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO – CENTEC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

Nº LICITAÇÕES-E: 799878

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços no município de Fortaleza/Ceará que possua estrutura hoteleira com serviços de hospedagem, fornecimento de alimentação (pensão completa), locação de espaços (salas e auditórios) e equipamentos de áudio visual (equipamentos de multimídias), incluindo montagem, instalação e suporte técnico, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

**DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 17/02/2020 ÀS 14:00h

**DADOS DA IMPUGNANTE:**

**RAZÃO SOCIAL:** ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA

**CNPJ:** 26.455.955/0001-27

**ENDEREÇO:** RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000

**TELEFONE:** 85 9.8440-1560 / 85 9.8635-3030 / 85 9.8951-9033

**E-MAIL:** adilicitacoes@gmail.com

**REPRESENTANTE LEGAL:** DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

**OAB/CE nº** 40.869

**RG nº** 2006009007091

**CPF nº** 03363269390

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE Nº 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **Item 12** do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

**DAS PRELIMINARES DOS FATOS**

Sobre a capacidade de titular impugnação, o STF tem o entendimento que, **terceiro não participante do certame pode apresentar impugnação**, vide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Agravo de Instrumento nº 1.414.630 – SC (201/0080691-9), do relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS.*

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a **legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.**

2. A lei adotou — e não poderia ser diferente —, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. **Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.** Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).

3. **A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC.”**  
**(Grifo nosso)**

Fica bastante claro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já que a legitimidade ativa para impugnar o respectivo edital não se limita às participantes do processo licitatório.

## **DOS FATOS**

A **Impugnante** adquiriu o respectivo Edital no site Banco do Brasil (Licitações-e) ocorre que, ao verificar as condições para participação no certame licitatório, deparou-se com a seguinte exigência no Edital. Vejamos:

*Do Edital:*

### **“2. DO OBJETO**

**Contratação de empresa com sede no município de Fortaleza/Ceará que possua estrutura hoteleira com fornecimento de alimentação (pensão completa), locação de espaços (salas e auditórios) e equipamentos de áudio visual (equipamentos de multimídias), incluindo montagem, instalação e suporte técnico, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste.”**

**(Grifo nosso)**

O respectivo processo licitatório foi impugnado anteriormente pela ora impugnante requerendo a alteração do objeto, entretanto, seu pedido foi indeferido sem embasamento legal.

A Impugnante, no dia 11/02/2020, Solicitou Esclarecimento (em anexo), questionando a exigência abusiva contida no objeto do Edital, onde

estabelece serviço deve ser prestado EXCLUSIVAMENTE em Fortaleza, em resposta a Comissão de Licitação não apresentou a fundamentação legal que demonstrasse a real necessidade do serviço ser prestado somente em Fortaleza/CE.

Ocorre que, exigência contida no Instrumento Convocatório de que os serviços devam ser prestados EXCLUSIVAMENTE no Município de Fortaleza/CE é de caráter restritivo, afrontando diretamente o Princípio da Ampliação da disputa, assim como o da Busca pela Proposta mais vantajosas, Legalidade e Isonomia, Princípios estes norteadores das licitações públicas, como será demonstrado a frente.

### **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Primeiramente enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC** devem obediência à legislação que à regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*“I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,”*  
**(Grifo nosso)**

Ora, na medida em que o objeto do Edital, estabelece que a empresa vencedora deverá, obrigatoriamente, prestar os serviços EXCLUSIVAMENTE no Município de Fortaleza, não resta dúvida que a exigência supramencionada possui caráter restritivo, contrariando as disposições legais.

A cláusula restritiva pela localização geográfica fere o §1º do art. 23 da Lei 8.666/93 que dispõe que:

*“Art. 23[...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”*

*“[...] na elaboração dos editais sejam definidos claramente o objeto da licitação, os requisitos de qualidade.” (Processo nº TC-750.143-96-7, Decisão nº 289/1997 – Plenário) “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição...” (Súmula nº 177, D.O.U. 09/11/1982).”*

É válido frisar que, não há nenhuma explicação técnica que demonstre que uma empresa com sede em Aquiraz/CE (cidade coligada do Município de Fortaleza, aliás pertencente à Região Metropolitana da capital cearense), não possa atender aos requisitos do objeto do edital. Observemos a decisão proferida pela Primeira Câmara em 01/11/2011:

*“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).”*

Entende-se como ilegalidade a cláusula restritiva da regra editalícia que restringe a participação de licitantes por conta de sua posição geográfica.

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica, que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal, ou seja, o órgão deverá alterar o edital visando à aplicação dos Princípios da Ampliação da Disputa e a Busca pela Proposta Mais Vantajosa.

Diante ao exposto, a Administração pública a fim de alcançar seus objetivos e ratificar os princípios inerentes aos procedimentos licitatórios, onde estabelecem a busca pela Proposta mais Vantajosa e Ampliação da disputa e Isonomia, deve alterar o instrumento convocatório determinando que não se faz necessário a prestação dos serviços exclusivamente em Fortaleza/CE, podendo a estrutura hoteleira estar localizada na região metropolitana de Fortaleza.

As cidades de Aquiraz, Cascavel e Caucaia possuem uma rede hoteleira apta para prestar os serviços objeto da presente licitação. A proximidade das referidas cidades com a capital do Ceará é notória, em poucos minutos é possível transitar entre as cidades. Não há justificativa para limitar a prestação dos serviços exclusivamente em Fortaleza.

### **DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Perante as irregularidades assinaladas se faz primordial o exame do teor do Princípio da Isonomia, devidamente descrito no Caput do artigo 5º da Carta Magna deste Estado. Analisemos:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”**  
**(Grifo nosso)**

Defronte ao conteúdo supratranscrito, é entendível a inconstitucionalidade dos fatos anteriormente citados, não restando margem para interpretações dúbias que venham tentar justificar o item ora impugnado.

É conveniente a apreciação dos escritos do nobre doutrinador, Doutor em Direito Público e Procurador do estado do Rio de Janeiro, Flavio Amaral Garcia em sua Obra: “LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CASOS E POLÊMICAS” 5ª edição, onde discorre sobre o Princípio da Isonomia. Reparemos:

#### **“2.2.2 Princípio da isonomia**

***O conteúdo do princípio da isonomia indica que todas as pessoas que estejam na mesma posição jurídica devem receber o mesmo tratamento por parte da Administração Pública. Trata-se, na verdade, de garantia constitucional ampla e abrangente, que deve nortear os ramos do Direito e que funciona como verdadeira mola do Estado Democrático de Direito.***

***A licitação funda-se a partir do valor da competição, que, entretanto, apenas é legítimo se travando em igualdade de condições entre todos os interessados capazes de satisfazer o objeto licitatório. Em outras palavras: no campo das licitações a busca da melhor proposta (princípio da competitividade) deve se dar num ambiente em que os licitantes disputem em igualdade de condições. Impõe-se um tratamento não discriminatório entre os licitantes.***

*(Pág. 79)*

**(Grifo nosso)**

Torna-se inegável o deferimento da impugnação para alteração do objeto da licitação para abranger toda a região metropolitana de Fortaleza, pois o mesmo conflita claramente com as normas constitucionais e específicas que regulam os procedimentos licitatórios.

Não permitir que o serviço seja prestado em outras cidades próximas a Fortaleza é uma afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia, também previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, porque trata de forma diferentes empresas hoteleiras situadas fora da Capital Cearense.

O objeto da licitação deverá ser alterado possibilitando a prestação de serviços em outras cidades localizadas no entorno de Fortaleza, para que o Princípio da Igualdade seja efetivamente aplicado, permitindo assim, a participação de um maior número de interessados.

## **DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)**

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, o entendimento do ilustre jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

*“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa** para as conveniências públicas [...] Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.*

*Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.*

**(Grifo nosso)**

É conveniente considerar ainda a compreensão do afamado Flavio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade):

### *“2.2.1 Princípio da competitividade*

*O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art.3º, §1º, I, da lei.*

*Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.*

*A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.*

*Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.*

*Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes.”*

*Garcia, Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.*

Fica evidente que o item impugnado está em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois restringe a participação das empresas no certame, assim, revelando-se contrário a competição, pois não permite empresas com estrutura hoteleira fora da Capital Cearense, firmem contrato como mesmo, assim, impossibilitando o ingresso de participantes no procedimento aludido.

Vejamos os ensinamentos do Professor Flavio Amaral Garcia, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes e Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra, onde dispõe em sua Obra: “LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CASOS E POLÊMICAS” 5ª edição, sobre a localização da sede ou filial das licitantes:

**“7.2.8.7.11 A vedação de localização prévia**

*Como regra, **não devem ser impostas aos licitantes exigências de localização prévia** para determinada infraestrutura, imóvel ou, mesmo, equipamento a ser utilizado futuramente no contrato, na forma do disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993. Novamente, as reservas quanto a esse tratamento são manifestadas principalmente quando se observa sua ocorrência para fins de habilitação, diante da restrição legal, como citada.”*

*(pág. 243)*

**(Grifo nosso)**

Conforme assinalado na doutrina é incabível, e principalmente, inconstitucional, a condição estabelecida no ato de convocação, violando as determinações dos diplomas legais e os princípios que regem a Administração Pública.

A respeito do tema também discorreu sobre o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, na sua Obra “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” 18ª edição:

**“20.3.8) A questão da localização geográfica do estabelecimento do contratado**

*(...)*

***É inconstitucional estabelecer preferências ou vedações em procedimento licitatório vinculadas exclusivamente à localização geográfica do estabelecimento do licitante. Essa prática infringe a exigência de tratamento isonômico entre os licitantes e é incompatível com a organização federativa do Estado brasileiro.”***

*(pág. 127)*

**(Grifo nosso)**

Como já exposto, o Diploma legal que rege o certame determina que a Administração Pública não deve estabelecer restrições que comprometam o caráter competitivo ou estabeleça preferências, sem que haja justificativa cabível, o que ocorre exatamente no caso em tela, pois não há motivo que fundamente a imposição de que a empresa possua, EXCLUSIVAMENTE, estrutura em Fortaleza/CE.

É imprescindível que o órgão público licitante altere a determinação contida no edital (**EXCLUSIVIDADE DO HOTEL EM FORTALEZA**) a fim de ratificar a legalidade dos seus atos.

### DA JURISPRUDÊNCIA

O entendimento jurisprudencial do TCU é majoritário no sentido de que cláusulas que restrinjam o caráter competitivo são ilegais pois são incompatíveis com a legislação pátria e devem ser excluídos do instrumento convocatório. Vejamos algumas decisões:

*“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.*

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

Diante ao exposto é inadmissível que se mantenha o objeto do referido edital, pois como amplamente demonstrado trata-se de uma ilegalidade flagrante, onde impede a Busca pela Proposta Mais Vantajosa e ampliação da disputa, assim, é irrefutável que o CENTEC tem o dever de retificar o objeto do certamente.

### DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os*

*direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

O Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

No caso em tela, a exigência edilícia apresentada contraria o entendimento Legal, doutrinário e jurisprudencial, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o referido item impugnado deverá ser alterado visando à ampliação da competitividade no certame.

### **DO PEDIDO**

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Alterar a Redação do Objeto do Edital para: “Contratação de empresa com sede no município de Fortaleza/Ceará **ou Região Metropolitana** que possua estrutura hoteleira com fornecimento de alimentação (pensão completa), locação de espaços (salas e auditórios) e equipamentos de áudio visual (equipamentos de multimídias), incluindo montagem, instalação e suporte técnico, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência Do edital.”

Nestes termos pede-se e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 12 de fevereiro de 2020.



**DIEGO LUIS SOUSA MARTINS**

**OAB/CE nº 40.869**

**RG nº 2006009007091**

**CPF nº 03363269390**